SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CONFEA-CCEEF Nº 13/2026

Processo: 00.005035/2026-82
Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética
Assunto: Proposta 13/2026: Resposta à CEAP (Del 105/2026) - estudo sobre inventário florestal
Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal

Temas art. 2º da Resolução nº 1.012/2005	x	Exercício e atribuições profissionais
		II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas
		III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais
		IV – Responsabilidade técnica e ética profissional
Assunto	Resposta à CEAP (Deliberação 105/2026) - estudo sobre atribuição para inventário florestal	
Proponente	CCEEF	
Destinatário	CONFEA-CEEP	
Item do Plano de Ação	-	

Os Coordenadores da Coordenadoria de Câmara Especializada de Engenharia Florestal - CCEEF dos CREAs, reunidos em Santarém/PA, em sua 3ª Reunião Ordinária, no período 19 a 21 de agosto de 2026, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

A Comissão de Educação e Atribuição Profissional (CEAP), diante das recorrentes divergências no âmbito do Sistema Confea/Crea quanto à competência profissional para a execução e a responsabilidade técnica para realizar as atividades de inventário florestal, especialmente retomadas a partir da análise, pelo Plenário do CONFEA, de processos relacionados a casos concretos, elaborou estudo com o objetivo de estabelecer critérios técnicos e formativos que subsidiem um entendimento uniforme sobre a matéria, buscando reduzir conflitos de atribuição no âmbito dos CREAs e do CONFEA. (SEI 1506882)

Esse estudo foi encaminhado à Coordenadoria de Câmara Especializada de Engenharia Florestal - CCEEF, para conhecimento e apresentação de propostas voltadas à definição dos conteúdos na formação acadêmica comprovadamente relacionado às ciências florestais, em extensão e profundidade compatíveis com a complexidade técnica do inventário florestal e com a responsabilidade decorrente da elaboração, execução e validação dos respectivos estudos.

b) Proposição:

Em atendimento à **Deliberação CONFEA-CEAP nº 105/2026**, referente ao Processo nº **00.001646/2026-51**, a Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal – CCEEF tomou conhecimento do estudo técnico elaborado pela CEAP (SEI 1506882) e procedeu à análise dos conhecimentos e conteúdos formativos necessários ao exercício da atividade de **inventário florestal**.

Como resultado, a CCEEF apresenta proposta de **conteúdos mínimos e critérios técnico-formativos** a serem considerados pelas Câmaras Especializadas dos CREAs na análise de pedidos de atribuição profissional nesta área. A proposta observa a Resolução nº 1.073/2016 e o art. 10 da Resolução nº 218/1973, considerando a possibilidade de extensão de atribuições a outros profissionais do grupo agronomia, desde que seja **comprovada formação acadêmica compatível e conhecimento específico suficiente para o exercício da atividade de inventário florestal**. Para subsidiar e uniformizar essas análises, seguem anexas a **exposição de motivos, e os conteúdos e conhecimentos necessários**.

c) Justificativa:

A primeira iniciativa de ensino superior em Silvicultura no Brasil ocorreu em 1875, na Escola Agrícola da Bahia, embora não existam registros concretos da formação de silvicultores.

Nas décadas seguintes, as questões florestais permaneceram principalmente vinculadas à Agronomia. Nesse período destacaram-se os agrônomos silvicultores, engenheiros agrônomos com formação e atuação especializada em Silvicultura. Em 1929, Paulo Ferreira de Souza já apontava as limitações do ensino florestal existente nos cursos de Agronomia.

A necessidade de uma formação específica ganhou força a partir da Conferência Latino-Americana de Florestas e Produtos Florestais de 1948, que recomendou a criação de escolas universitárias para formar engenheiros florestais. Nos anos seguintes, os engenheiros agrônomos Lycio Grein de Castro Vellozo e Batista Benito Calzavara também apontaram que o ensino de Silvicultura nos cursos de Agronomia era insuficiente diante da amplitude e complexidade das ciências florestais.

Em 1956, o agrônomo silvicultor David de Azambuja registrou que o Brasil possuía, em 1955, apenas 20 engenheiros agrônomos silvicultores, evidenciando a carência de profissionais especializados.

Esse processo culminou, em 1960, na criação da Escola Nacional de Florestas, em Viçosa (MG), pelo Decreto nº 48.247/1960, marco da criação do curso de Engenharia Florestal no Brasil.

Considerando que a Engenharia Florestal não se legitima para atuar em Inventário Florestal apenas porque sua formação contempla uma disciplina com essa denominação. Sua legitimidade decorre de uma formação sistêmica, construída pela articulação progressiva de conhecimentos florestais que, integrados, fornecem a base técnico-científica necessária para identificar, mensurar, amostrar, quantificar e interpretar os recursos florestais.

Considerando que o inventário florestal é a ferramenta básica fundamental para a preservação, conservação, manejo ou supressão vegetal em florestas nativas ou plantadas.

Considerando que os profissionais sem a devida carga horária teórica e prática, realizando inventários florestais baseados em conhecimentos técnicos superficiais é uma ameaça direta à segurança jurídica da economia florestal e dos proprietários, podendo trazer danos irreversíveis ao meio ambiente.

Considerando que o inventário florestal é um levantamento quantitativo e qualitativo complexo, a base inegociável para a supressão, conservação e valoração econômica de maciços florestais. A necessidade de se conhecer o **estoque de madeira e a estrutura das florestas** com precisão é de fundamental importância para a escolha de critérios que melhor definem **as espécies a se manejar**, assim como quais florestas têm potencial **para produção ou conservação**.

Considerando que a imperícia técnica do inventário florestal pode acarretar em impacto econômico, quando a imprecisão nas equações de volumes ou fatores de forma, ocasionando em prejuízos financeiros na comercialização das áreas florestais. Em impacto ambiental e legal, quando os erros fitossociológicos e de amostragem podem provocar a extração além do permitido, multas altíssimas e responsabilidade penal. E na segurança do Estado, quando da inserção de dados corrompidos, enfraquecendo os órgãos de controles e falhas contra o desmatamento ilegal, transparecendo incompetência junto ao mercado internacional.

Considerando que para assegurar eficiência e eficácia, com responsabilidade ambiental e social, o responsável pela elaboração do inventário florestal deverá possuir conhecimentos básicos nas seguintes disciplinas, observadas as respectivas cargas horárias mínimas, conforme anexo.

Considerando as atribuições iniciais conferidas ao Engenheiro Agrônomo conforme sua formação e registro profissional, a atuação em Inventário Florestal, quando não contemplada em suas atribuições originais, deverá ser precedida de requerimento de extensão de atribuição, nos termos da Resolução CONFEA nº 1.073/2016, para análise e decisão da Câmara Especializada competente. Somente após o deferimento da extensão poderá ser promovida a correspondente inclusão da atividade na Tabela de Obras e Serviços – TOS vinculada ao profissional solicitante, observando-se as normas e procedimentos do Sistema CONFEA/Crea.

d) Fundamentação Legal:

- Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933;
- Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933;
- Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946;
- Decreto nº 48.247, de 30 de maio de 1960;
- Lei nº 4.643, de 31 de maio de 1965;
- Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;
- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- Resolução CONFEA 186, de 14 de novembro de 1969;
- Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973;
- Parecer CONFEA nº 130, de 29 de junho de 1995;
- Parecer CONFEA nº 203, de 1º de setembro de 1995;
- Deliberação 032, de 06 de junho de 1995;
- Decisão Plenária CONFEA 0071, de 22 de março de 1996
- Decisão Normativa nº 073, de 5 de dezembro de 2003;
- Decisões Normativas nº 077, de 24 de agosto de 2005;
- Decisões Normativas nº 079, de 28 de abril de 2006;
- Decisão CEAG nº 22/2012 do CREA-MG, de 13 de dezembro de 2012;
- Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;
- Decisão Plenária 0095, de 15 de fevereiro de 2023;
- Parecer do Ministério Público Federal, de 05 de abril de 2024;
- Minuta da ação da SBEF contra o CREA-DF, de 02 de fevereiro de 2026;
- Decisão CEAG nº 360/2026 do CREA-MG, de 5 de fevereiro de 2026;
- Consulta nº 2382664/2026 ao CONFEA, de 26 de fevereiro de 2026.
-

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar à Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, para análise e deliberação.

ANEXO DA PROPOSTA

1 - Fundamentação Legal

12 de outubro de 1933 — Decreto nº 23.196, é a norma que regulamentou o exercício da profissão de Agrônomo e Engenheiro Agrônomo, definindo atribuições e requisitos legais de atuação. No seu artigo 6º, alínea "i", colocou entre as atribuições dos agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais: reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas.
O Decreto aumenta a dúvida, quando restringe aos serviços técnicos oficiais federais, estaduais e municipais, que nada mais são, que as atividades, órgãos, autarquias e programas de assistência técnica, fomento, pesquisa, fiscalização e defesa agropecuária mantidos pelos governos em âmbito nacional, regional ou local voltados ao desenvolvimento da agricultura e da pecuária. Estes profissionais, em sua maioria, não são registrados no sistema CONFEA/CREA.
Ainda assim, o decreto não utiliza expressamente as expressões inventário florestal, dendrometria ou manejo florestal sustentável nos moldes atuais. Por isso, passou a existir discussão sobre até onde essa antiga atribuição abrangente alcançaria as atividades florestais que posteriormente se tornaram especializadas.

10 de janeiro de 1946 — Decreto-Lei nº 8.620, organizou o sistema de fiscalização das profissões da Engenharia e tratou do reconhecimento de novas especializações. Serviu também de fundamento para a proteção das atividades que profissionais antigos já exerciam antes da criação ou regulamentação de novas especialidades.

No seu Artigo 11, ficou assim direcionado: "Aos profissionais diplomados de que trata o Decreto nº 23569 de 1933, e que, a data da regulamentação de novas especialidades da Engenharia e Arquitetura, estiverem exercendo funções dessas especialidades, será garantida a continuidade do exercício de tais funções."
Neste Decreto, em seu Artigo 16 – fica autorizado o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura a proceder à consolidação das atribuições das Engenharias.

30 de maio de 1960 – Decreto nº 48247 – Cria a Escola Nacional de Florestas. Neste decreto é onde primeiro aparece o termo "Inventário Florestal" no País, juntamente com as outras disciplinas que justamente fazem a distinção do curso de Agronomia e de Engenharia Florestal, onde prevê claramente que os 2 primeiros anos de curso serão alinhados às disciplinas básicas das ciências agrárias, e que os 3 últimos anos serão o diferencial entre as duas modalidades do sistema atual

31 de maio de 1965 — Lei nº 4.643, inclui formalmente a especialização de Engenheiro Florestal entre as especializações fiscalizadas pelo sistema profissional, sem apresentar a lista completa de atribuições.

15 de setembro de 1965 – Lei 4771, institui novo Código Florestal. Conforme o ordenamento jurídico do País, são serviços inerentes aos processos e atos administrativos disciplinados pelo Código Florestal, inicialmente pela Lei nº 4.771/1965, e atualmente pela Lei nº 12.651/2012. Proibiu expressamente, em seu artigo 15, a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica. A norma determinou que o uso dessas áreas só podem ocorrer por meio de planos técnicos de condução e manejo estabelecidos pelo poder público. A realização de Inventário Florestal por profissionais que insistam erroneamente serem possuidores de habilitação profissional para atuar nessa área, incorrem em falta de ética profissional, e podem ser denunciados ao CREA e acionados judicialmente, e tendo todos os trabalhos resultantes da prática, sem valor técnico e, ou, judicial, ocorrendo no exercício irregular da profissão. A atuação de profissionais sem a devida qualificação nessas áreas não representa uma mera disputa corporativa, mas um grave risco ao interesse público.

24 de dezembro de 1966 — Lei nº 5.194, passou a regular, de forma geral, o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, dando ao CONFEA a competência para regulamentar e detalhar as atribuições profissionais.
Um ponto importante é o Artigo 6 – exerce ilegalmente a profissão, o profissional que se encarrega de atividade estranha às atribuições discriminadas em seu registro.

Diante do Decreto-Lei nº 8.620 de 10/01/1946 e da Lei nº 5.194 de 24/12/1966, o Sistema CONFEA, passou a ***regulamentar e detalhar*** as atribuições profissionais de todas as profissões, conforme detalhado a seguir:

14 de novembro de 1969 – Resolução CONFEA 186 – primeira Resolução a conferir ao Engenheiro Florestal as suas atribuições, e no seu "Artigo 1º – São da competência do Engenheiro Florestal as seguintes atividades profissionais, referentes a engenharia rural para fins florestais, construções de interesse florestal, engenharia sanitária e hidrologia aplicada às bacias hidrográficas com cobertura florestal**; inventariação, mensuração, silvicultura, manejo**, proteção, exploração, industrialização e comércio de matas, florestas e produtos florestais, parques e reservas florestais".

29 de junho de 1973 — Resolução Confea nº 218 – Discrimina e regulamenta as atividades profissionais das diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia no Brasil. Ela define um total de 18 atividades genéricas para todos no seu Artigo 1º e estabelece as atribuições de cada profissão para fins de fiscalização pelo Sistema CONFEA/CREA, sendo, neste caso específico, demonstrado abaixo, somente as dos Engenheiros Agrônomos e dos Engenheiros Florestais, partes das divergências:

Artigo 5º – Compete ao Engenheiro Agrônomo: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Artigo 10º – Compete ao Engenheiro Florestal: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Além disso, no seu Artigo 25º, estabelece que nenhum profissional pode atuar além do que sua formação curricular permite e que as atividades devem constar no Registro Profissional.

29 de junho — Pareceres CONFEA nº 130/95 – esse parecer analisou diretamente o conflito entre Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais. Sustentou que agrônomos com currículo compatível poderiam exercer atividades relacionadas à Engenharia Florestal.

1º de setembro de 1995 – Parecer CONFEA nº 203/95 – esse parecer conclui em síntese que os Engenheiros Florestais têm habilitação ampla para as atividades florestais. A atribuição para Inventário Florestal aparece de maneira literal e expressa para o Engenheiro Florestal. Sintetizou da seguinte forma:

"1º – há dois profissionais com habilitações plenas para o desenvolvimento das atividades arrolados no item1.1. São eles o Engenheiro Florestal formado em qualquer época, e o Engenheiro Agrônomo com atribuições do Decreto 23.196/33, ou seja, aquele formado até 1965.

2º – Há outro profissional, com habilitação restrita para o desenvolvimento de uma ou mais dessas atividades em âmbito regional, dependendo da especificidade do seu currículo: Esse profissional é o Engenheiro Agrônomo, com **formação diversificada** em Silvicultura.

3º – Os Engenheiros Agrônomos formados depois de 1965, com atribuições baseadas apenas na Lei 5.194/66, **sem formação diversificada** em Silvicultura, não podem, não devem desenvolver aquelas atividades, mesmo no âmbito regional, embora conste em seu currículo a disciplina Silvicultura. Isso porque, tal disciplina, da forma como vem sendo ministrada nas escolas de agronomia, especialmente após a Lei 5.540/68, resume-se a Silvicultura Geral, limitada a um ou dois semestres, que não adentra nas especificidades referentes aquelas atividades. Obrigatória na formação do Engenheiro Agrônomo, a quem cumpre conhecer algo do que ele necessita as vezes, mandar derrubar para implantar lavouras, a Silvicultura Geral não fornece as bases para as citadas atividades."

06 de junho de 1995 - Deliberação 032/96 - O Plenário do CONFEA, após apreciar a Deliberação 032/96 da CEP – Comissão de Exercício Profissional em 06/06/1995, amparados pelo parecer 130/95 de 01/09/1995 e 203/95-GA, considerando o disposto no Decreto nº 23.196/33, Lei 5194/66, Lei 5540/68 e Resolução CONFEA 218/73, deste Conselho Federal, DECIDIU, por unanimidade, esclarecer ao CREA-MG, que possuem atribuições nas áreas de inventário florestal, manejo florestal, planos de corte, desmatamento e reflorestamento, os seguintes profissionais:
Os Engenheiros Florestais diplomados em qualquer época e os Engenheiros Agrônomos, com atribuições contidas no Decreto nº 23.196/33, ou seja, aqueles diplomados até 1965, bem como os Engenheiros Agrônomos que iniciaram o curso até a promulgação da Lei 5194/66;

Os Engenheiros Agrônomos diplomados após 1965, com atribuições contidas na Resolução nº 218/73, do CONFEA, com formação diversificada em Silvicultura, **possuem habilitação restrita** para o desenvolvimento de uma ou mais das atividades anteriormente mencionadas, dependendo de sua formação específica curricular.

22 de março de 1996 – **Decisão Plenária CONFEA 0071** – "DECIDIU, por unanimidade, esclarecer ao CREA-MG, que possuem atribuições nas áreas de inventário florestal, manejo florestal, planos de corte, desmatamento e reflorestamento, os seguintes profissionais: 1. Os Engenheiros Florestais diplomados em qualquer época e os Engenheiros agrônomos, com atribuições contidas no Decreto nº 23.196/33, ou seja, aqueles diplomados até 1965, bem como os Engenheiros Agrônomos que iniciaram o curso até a promulgação da Lei 5.194/66; 2. Os Engenheiros Agrônomos diplomados após 1965, com atribuições contidas na

Resolução nº 218/73, do CONFEA, com formação diversificada em Silvicultura, possuem habilitação restrita para o desenvolvimento de uma ou mais das atividades anteriormente mencionadas, dependendo de sua formação específica curricular."

05 de dezembro de 2003 — Decisão Normativa nº 73 – revogou a Decisão Plenária 071/1996 e decidiu: "Art. 1º Possuem atribuições nas áreas de inventário florestal, manejo florestal, planos de corte, desmatamento e reflorestamento: I - os engenheiros florestais diplomados em qualquer época; II - os engenheiros agrônomos, com atribuições contidas no Decreto nº 23.196,de 1933, ou seja, os que iniciaram o curso de graduação até a promulgação da Lei nº 5.194, de 1966; III - os engenheiros agrônomos diplomados durante a vigência da Resolução nº184, de 1969, ou seja, de 16 de setembro de 1969 a 31 de julho de 1973; e IV - os engenheiros agrônomos, com atribuições contidas na Resolução nº 218, de 1973, com formação diversificada em Silvicultura, possuem habilitação para executar atividades relacionadas a inventário florestal, manejo florestal, planos de corte, desmatamento e reflorestamento, observada a análise de seu currículo escolar."

24 de agosto de 2005 — Decisão Normativa nº 77 – revogou a Decisão Normativa 073/2003 e decidiu: "Art. 1º Possuem atribuições nas áreas de inventário florestal, manejo florestal, plano de corte, desmatamento e reflorestamento: I – os engenheiros florestais diplomados em qualquer época; II – os engenheiros agrônomos, com atribuições contidas no Decreto nº 23.196, de 1933;III – os engenheiros agrônomos diplomados durante a vigência da Resolução nº 184, de 1969, ou seja, de 16 de setembro de 1969 a 31 de julho de 1973; e IV – os engenheiros agrônomos, com atribuições contidas na Resolução nº 218, de 1973, que tenham cursado a disciplina de Silvicultura."

28 de abril de 2006 — Decisão Normativa nº 79 – revogou a Decisão normativa 077/2005 e decidiu: "Art. 1º Revogar a Decisão Normativa nº 077, de 24 de agosto de 2005, que dispõe sobre as atribuições do engenheiro florestal e engenheiro agrônomo no que se refere à Silvicultura."
Como a Decisão Normativa nº 79/2006 somente revogou a norma anterior, e não disse de forma explícita em seu texto (repristinação expressa) a volta do Decisão normativa nº 73/2003, toda a sequência destas decisões permanecem revogadas, sendo este fenômeno chamado de **repristinação**, que é vedada de forma tácita ou automática pelo artigo 2º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

13 de dezembro de 2012 — Decisão CEAG nº 22/2012 do CREA-MG – Decidiu: "A Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MG decidiu que a Responsabilidade Técnica pela elaboração do projeto, planejamento e execução do Inventário Florestal são dos Engenheiros Florestais e dos Engenheiros Agrônomos. No caso da formação dos Engenheiros Agrônomos, ressalta-se a necessidade de terem cursado disciplinas afins, incluindo conteúdos de "Inventários Florestais". Terão também atribuições os Engenheiros Agrônomos que tenham cursado pós-graduação na área em questão. Os Engenheiros Agrônomos, em ambos os casos, deverão ter certidão emitida pelo Crea-MG."

19 de abril de 2016 — Resolução Confea nº 1.073 - Estabeleceu normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, no seu Artigo 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade; II - atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, **na defesa da sociedade**, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; III - título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, **em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional**, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea; IV - atividade profissional: conjunto de **práticas profissionais** que visam **à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação** e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada; V - campo de atuação profissional: conjunto de **habilidades** e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; VI - formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão; VII - competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade. Artigo 5º Aos profissionais registrados nos CREAs são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. § 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante **análise do currículo** escolar e do **projeto pedagógico** do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. Artigo 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de **requerimento** do profissional e decorrerão de **análise do currículo** escolar e do **projeto pedagógico** do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. No Artigo 7º A **extensão** da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, **mediante análise do projeto pedagógico** de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no artigo 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. Artigo 11. A partir da vigência desta resolução, os CREAs deverão registrar, no cadastro do SIC: I - do profissional engenheiro já registrado no Crea, com atribuições iniciais constantes das resoluções do Confea, em vigor, o acréscimo das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e dos artigos específicos de sua profissão constantes do Decreto nº 23.569, de 1933, **mediante análise curricular**; II - do profissional engenheiro-agrônomo já registrado no Crea com atribuições iniciais constantes das resoluções do Confea, em vigor, o acréscimo das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e do Decreto nº 23.196, de 1933, mediante análise curricular; e III - dos demais profissionais já registrados no Crea, as atribuições constantes das leis, dos decretos regulamentadores das respectivas profissões ou dos artigos específicos de suas profissões constantes das resoluções do Confea, conforme o caso. Parágrafo único. O registro no cadastro do SIC das situações previstas nos incisos I, II e III acima deverá ser solicitado mediante requerimento do profissional interessado dirigido ao Presidente do Crea no qual foi registrado.

15 de fevereiro de 2023 — Decisão Plenária 0095 - em resposta ao Processo 00.000627/2022-84, da consulta formulada pela Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Uberaba, que relacionou as atividades específicas dos Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais que são imprescindíveis para a elaboração de **Inventários Florestais**, projeto técnico de reconstituição de flora (PTRF) e Projeto de Recuperação de área Degradada -PRAD, as quais estão relacionadas nos **artigos 5° e 10 da Resolução n° 218**, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e da Agronomia. O rol de conteúdos necessários para se responsabilizar tecnicamente pela elaboração e execução das obras e serviços atinentes ao PRAD e ao PTRF são parte do conteúdo de formação do engenheiro agrônomo e do engenheiro florestal estabelecidos pelas diretrizes curriculares dos cursos de agronomia e engenharia florestal conforme **as Resoluções n° 1 e n° 3**, ambas de 22 de fevereiro de 2006, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Engenharia Agronômica e Engenharia Florestal, respectivamente", onde **DECIDIU** aprovar a Deliberação nº 138/2022 - CEAP, denominada Proposta 1, que conclui por responder à Secretaria de Meio Ambiente de Uberaba no seguinte sentido: 1) As atividades objetos da consulta, em função de sua complexidade, devem ser de responsabilidade de profissional de nível superior devidamente registrado no Crea. 2) **Os Engenheiros Agrônomos (com atribuições do Decreto nº 23.196/1933 e/ou do art. 5º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea) e Engenheiros Florestais (com atribuições do art. 10 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea) são os profissionais com formação afeta e que possuem atribuição para o desempenho das atividades constantes da presente consulta, dentro da sua área de atuação**. 3) Outros profissionais registrados no Sistema Confea/Crea poderão vir a se responsabilizar por tais atividades, desde que conste explicitamente dentre suas atribuições por **meio de certidão de registro** emitido pelo respectivo Crea. 4) Deve ser ressaltado que, tendo em vista a possível multidisciplinaridade da atividade de Projetos de Recuperação de áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), outros profissionais, dependendo do caso concreto, devem participar dentro da respectiva área de atuação, para complementar o projeto;

5 de abril de 2024 — Parecer do Ministério Público Federal - considerando como prova emprestada, nos termos do artigo 372 do CPC, o Parecer do Ministério Público Federal 1161/2024/JAPS, ApReeNec nº 1013105-23.2023.4.01.3600/MT, para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde deu parecer favorável ao provimento, diante do que poderá causar prejuízo de difícil ou incerta reparação tanto para a sociedade quanto para terceiros; também do Parecer do MPF – Ministério Público Federal, como prova emprestada, do Processo nº 5051005-13.2013.404.7100, proferido pela Procuradoria Regional da República da 4ª Região, onde produziu jurisprudência, notadamente o acórdão paradigma do TRF4, estabelecendo a primazia da Resolução 218/73 para definir competências específicas. Esse parecer trata de um caso individual de um engenheiro agrônomo do Mato Grosso que teve cancelada uma certidão especial contendo atribuições de inventário, manejo, plano de corte, desmatamento e reflorestamento. O MPF entendeu que seria arriscado manter a certidão ativa enquanto não houvesse certeza sobre a qualificação profissional e opinou pelo provimento da apelação do CREA-MT.

02 de fevereiro de 2026 — Minuta da ação da SBEF contra o CREA-DF – o conjunto de competências e áreas de atuação de atribuição privativa à Engenharia florestal, refere-se, por exemplo, às seguintes áreas: a) Inventário Florestal; b) Manejo Florestal; e c) Plano de Corte, Desmatamento e Reflorestamento, vigentes a partir da publicação da Lei nº 4.643/1965, Lei 5.194/1966 e regulamentadas pela Resolução Confea nº 218/1973. Conforme o ordenamento jurídico do País, são serviços inerentes aos processos e atos administrativos disciplinados pelo Código Florestal, inicialmente pela Lei nº 4.771/1965, e atualmente pela Lei nº 12.651/2012. A atuação de profissionais sem a devida qualificação nessas áreas não representa uma mera disputa corporativa, mas um grave risco ao interesse público, podendo alcançar danos irreversíveis ao meio ambiente e à sociedade.

5 de fevereiro de 2026 — Decisão CEAG nº 360/2026 do CREA-MG - Processo 2371428/2026, após consulta em questão, e já sabedor da não concessão da extensão de atribuição pela Câmara Especializada de Engenharia Florestal, REVOGOU a Decisão de Câmara 22 de 13 de dezembro de 2012 com os seguintes termos: ”DECIDIU por unanimidade, Por revogar a DECISÃO AGRONOMIA- MG- CEAG N.º 22/2012 DE 13-12-2012 por, mediante Decisão Nº: PL-0095/2023 do CONFEA, que estabeleceu que os Engenheiros Agrônomos e os Engenheiros Florestais são os profissionais que podem ser responsáveis técnicos pelo Inventário Florestal”.

26 de fevereiro de 2026 — Consulta nº 2382664/2026 ao CONFEA - os profissionais engenheiros agrônomos devidamente registrados no Sistema Confea/Crea podem ser responsáveis técnicos pela elaboração dos estudos/trabalhos de inventário florestal sem a devida análise curricular e lastreado somente pela disciplina Silvicultura?

2 – Conhecimento e Conteúdos Básicos

Para assegurar eficiência e eficácia, com responsabilidade ambiental e social, o responsável pela elaboração do inventário florestal deverá possuir conhecimentos básicos nas seguintes disciplinas, observadas as respectivas cargas horárias mínimas.

2.1 - Estatística Básica (45h)

A estatística básica é essencial no inventário florestal pois permite estimar o estoque, os volumes e a quantidade de madeira de toda uma floresta medindo apenas uma parte dela (amostragem). Ela ajuda a definir quantas unidades amostrais (parcelas) serão necessárias no inventário, calcular a margem de erro admissível e garantir confiabilidade para os planos de manejo florestal e leis ambientais.

É nessa disciplina que aprendemos todos os estimadores e parâmetros da estatística descritiva, base fundamental para o inventário florestal. É importante termos em mente que, em muitas ocasiões, o inventário não é o fim; é o meio para se chegar a outro resultado, por exemplo, para compor dados de modelagem do crescimento e da produção, tema apresentado normalmente em conteúdos específicos do Manejo Florestal.

2.2 - Estatística Experimental (45h)

A estatística experimental é vital para o inventário florestal, pois fornece os métodos de amostragem e análise de erros necessários para estimar com precisão o volume, o crescimento e a biodiversidade de grandes áreas de florestas. Redutora dos custos de campo ao calcular o número exato de parcelas exigido para confiabilidade, é uma disciplina complementar à estatística básica.

2.3 - Ecologia Florestal (Fitossociologia) (45h)

A fitossociologia transforma dados brutos de um inventário florestal em um diagnóstico ecológico profundo. Ela calcula parâmetros como densidade, frequência e dominância absoluta para revelar quais espécies estruturam a floresta, indicando o estágio sucessional, o grau de conservação e as bases essenciais para o manejo florestal sustentável e a restauração ambiental.

Aqui aprende que as estruturas e análise de vegetação passa por estrutura horizontal que organiza as espécies por densidade, frequência e dominância relativa. A estrutura vertical mostra como as plantas se dividem em camadas de alturas e o índice de valor de importância (IVI), identificando quais espécies realmente mandam na comunidade vegetal. O estágio sucessional revela se a floresta é jovem, em recuperação ou madura com base nas espécies encontradas, ajudando a escolher quais espécies podem ter corte planejado sem destruir o ecossistema, além de orientar quais mudas plantar em projetos de restauração florestal.

2.4 – Dendrologia (45h)

A dendrologia é uma disciplina fundamental para auxiliar a identificação botânica correta das espécies arbóreas em campo, garantindo a confiabilidade dos dados qualitativos de um inventário florestal, seja nativa ou exótica. Sem ela, não é possível saber quais espécies compõem a floresta, o que compromete análise ecológica e dendrológica no inventário florestal.

A função prática está no reconhecimento das árvores por características morfológicas vegetativas (casca, ritidoma, folhas, látex e odores) quando não há flores ou frutos disponíveis. Com relação à segurança legal e ambiental, o conhecimento dendrológico ajuda a detectar espécies específicas protegidas por Lei, endêmicas ou sob risco de extinção para órgãos de ambientais. Além de fundamentar estudos fitossociológicos e estimativas reais do estoque de carbono ou recursos madeireiros por espécie.

2.5 – Silvicultura (45h)

A silvicultura é a ciência e prática de cultivar florestas. Fornece os dados essenciais para o inventário florestal ao monitorar o crescimento, a taxa de sobrevivência e o volume de matéria de povoamentos. Orienta o manejo florestal sustentável, permitindo avaliar estoques de biomassa, planejar colheitas e garantir a reposição de matéria-prima com precisão.

A silvicultura é importante para o inventário florestal com o monitoramento do crescimento, e acompanhando o desenvolvimento das árvores para definir a época correta de novas medições, avalia a sobrevivência identificando as falhas em áreas plantadas e direciona tratos silviculturais ou replantios necessários, previsão de produção estimando o volume comercial e a produtividade futura de produtos madeireiros e não madeireiros, e, os ajustes de manejo com o histórico de intervenções (adubação, desbastes) que explicam variações nos dados coletados em campo.

2.6 – Dendrometria (45h)

A dendrometria é a ciência responsável pela mensuração das árvores nas florestas e nos povoamentos florestais. Ela é o alicerce do inventário florestal, pois fornece os métodos e as ferramentas para coletar dados precisos em campo e estimar parâmetros importantes, permitindo transformar a observação da floresta em dados confiáveis para planejamento e manejo florestal sustentável.

A dendrometria tem o papel essencial para registrar o tamanho das árvores, permite estimar a quantidade de madeira por árvore e na floresta toda por meio de fórmulas matemáticas e equações, calculando assim o volume de forma precisa. Ajuda a medir o ritmo de desenvolvimento através de incrementos ao longo do tempo, avaliando o crescimento, e, garantindo os parâmetros técnicos exigidos por órgãos ambientais para planos de manejo florestal e autorizações para usos alternativos do solo e/ou para a conservação da floresta, sendo um subsídio legal.

2.7 - Inventário Florestal (60h)

O inventário florestal é a junção dos conhecimentos adquiridos nas disciplinas anteriores, onde transforma o conhecimento em método científico para mensuração das árvores, calculando volumes e avaliando a biodiversidade, permitindo análises reais e corretas.

A utilização de métodos corretos, ensinando a escolher o tipo certo de amostragem, o uso de ferramentas adequadas e um planejamento visando maximizar segurança e minimizar custos.

O inventário florestal divide-se em três etapas: **planejamento, coleta e processamento dos dados**. O planejamento começa pela definição do objetivo do inventário, seguido pelo levantamento de informações iniciais, descrição da área, definição do desenho de amostragem, procedimentos para o trabalho de campo, compilação, cálculos e por fim o relatório final.

3 – Conclusão

A defesa da nossa atuação profissional não se baseia em corporativismo, mas na proteção do patrimônio ambiental e da segurança econômica do Brasil através da ciência exata.

No Decreto Lei nº 23569/1933, no seu Artigo 17, fica explícito que sendo modificados os cursos-padrão existentes, que profissionais diplomados até sua regulamentação ficam garantida a continuação do exercício de tais funções, mediante anotação em sua carteira profissional.

Na Lei nº 4643 de 1965, fica explícito que modificou os cursos-padrão existentes, incluindo a Engenharia Florestal.

Na Lei nº 45194 de 1966, fica evidenciado a determinação ao CONFEA para estabelecimento e regulamentação das atribuições de cada engenharia, o que culminou na Resolução CONFEA 218 de 29 de junho de 1973.

Na Resolução CONFEA 218 de 1973, ficou definida claramente as competências relativas a cada modalidade da Engenharia, suprimindo a existência do conflito de atribuições relativamente aos profissionais do CREA, evidenciando que o inventário florestal está implícito na Engenharia Florestal. Ainda assim, para os Engenheiros Agrônomos terem extensão de atribuições sobre o Inventário Florestal, deve ser feita a análise curricular para se conceder a certidão de extensão de atribuição conforme legislação vigente.

Nos pareceres e diversas decisões, há a unanimidade no entendimento em prol da defesa da sociedade, onde colocam explicitamente que detém a atribuição em Inventário Florestal os Engenheiros Florestais diplomados em qualquer época e os Engenheiros Agrônomos, com atribuições contidas no Decreto nº 23.196/33, ou seja, aqueles diplomados até 1965, bem como os Engenheiros Agrônomos que iniciaram o curso até a promulgação da Lei 5194/66. Os Engenheiros Agrônomos diplomados após 1965, com atribuições contidas na Resolução nº 218/73, do CONFEA, com formação diversificada em Silvicultura, **possuem habilitação restrita** para o desenvolvimento de uma ou mais das atividades anteriormente mencionadas, dependendo de sua formação específica curricular, que podem tanto fazer as disciplinas com os conhecimentos na graduação ou pós graduação nos níveis *lato ou stricto sensu* das seguintes disciplinas: estatística básica, estatística experimental, ecologia florestal (fitossociologia), dendrologia, silvicultura, dendrometria e inventário florestal.

A disciplina de Silvicultura para Agronomia (45h), com abordagem em Dendrometria, Inventário florestal e Dendrologia são ministrados com carga horária muito baixa e insuficiente para o conhecimento técnico. Em um curso de Engenharia Florestal, esses assuntos estão em mais de 150h. Fato que evidencia a superficialidade em que é tratado o tema de tamanha importância ambiental e econômica, não sendo possível a extensão de atribuição somente com esta disciplina.
O conhecimento técnico deve continuar sendo o único alicerce para as decisões que moldam o patrimônio ambiental do Brasil, onde devem ser construídas pontes que ligam a Ciência Florestal ao desenvolvimento sustentável, assinando a responsabilidade com a proteção da sociedade e a garantia de um futuro melhor para os nossos descendentes.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X			
Crea-AL				
Crea-AM				
Crea-AP				Coordenou a reunião.
Crea-BA	X			
Crea-CE				
Crea-DF				
Crea-ES	X			
Crea-GO				
Crea-MA				
Crea-MG	X			
Crea-MS				
Crea-MT	X			
Crea-PA	X			
Crea-PB				
Crea-PE	X			
Crea-PI				
Crea-PR				
Crea-RJ	X			
Crea-RN	X			
Crea-RO	X			
Crea-RR	X			
Crea-RS	X			
Crea-SC	X			
Crea-SE				
Crea-SP				

Crea-TO				
TOTAL				
Desempate do Coordenador				

x	**Aprovado por unanimidade**		**Aprovado por maioria**		**Não aprovado**

Eng. Ftal Érica Souza Rossi
Coordenadora Nacional da CCEEF

Documento assinado eletronicamente por **Erica Souza Rossi**, **Usuário Externo**, em 24/08/2026, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1649016** e o código CRC **C5AA7B2F**.

Referência: Processo nº 00.005035/2026-82 SEI nº 1649016